



COMARCA DE GUAÍBA
2ª VARA CÍVEL
Av. Nestor de Moura Jardim, 387.

Processo nº: 052/1.11.0000666-9 (CNJ:.0001338-08.2011.8.21.0052)
Natureza: Indenizatória
Autor: Neli Corrêa Nunes
Réu: MD Fitness Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ana Paula Braga Alencastro
Data: 05/07/2012

Vistos etc.

NELI CORREA NUNES, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de **MD FITNESS LTDA.**, também qualificada.

Disse que é cliente da ré, possui um limite de crédito de R\$ 504,00 e foi surpreendida com a inclusão de seu nome em órgão restritivo de crédito em razão de dívida que não contraída. Destacou que sempre quitou todos os débitos no estabelecimento réu. Asseverou que sofreu dano moral e deve ser indenizada. Requereu, liminarmente, a retirada de seu nome de cadastro de proteção ao crédito. Por fim, pugnou pela declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Postulou o benefício da gratuidade de justiça. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (folha 19).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (folhas 22/29), aduzindo que débito pendente de pagamento é de responsabilidade da autora, já que foi contraído por sua filha Tassia Nunes Moreira mediante sua autorização. Mencionou que em virtude do inadimplemento a negativação é



devida. Ressaltou que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes acerca da dilação probatória, a parte ré manifestou interesse na produção de prova oral.

O pedido de prova oral foi indeferido (fl. 58).

A parte ré interpôs agravo de instrumento recurso que teve negado seguimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

O feito está apto para julgamento.

Trata-se de ação declaratória da inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, onde a autora sustenta que nada deve à parte ré.

A parte ré, a sua vez, sustentou que a autora é responsável pelo pagamento do débito cobrado, uma vez que é decorrente de compras realizadas por sua filha Tássia Nunes Moreira, mediante sua autorização verbal.

Não se olvida que os documentos acostados com a contestação indicam que Tássia Nunes Moreira adquiriu produtos na estabelecimento comercial.

Contudo, tais documentos não se prestam para comprovar que a autora efetivamente autorizou a aquisição dos produtos em seu nome.



Frise-se que não há documento assinado pela autora autorizando terceiro a utilizar seu crédito.

Logo, não pode a autora ser responsabilizada pelo adimplemento.

Nesse contexto, não tendo o débito sido contraído pela autora, impõe-se a declaração de inexistência, e não de inexigibilidade (débito contraído regularmente, mas inexigível).

À luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor, quando da formação do contrato, e quando prestar informações aos órgãos de proteção ao crédito, deve tomar todas as cautelas necessárias, de forma que se evitem danos ao consumidor ou a terceiros.

Outrossim, nos moldes do disposto no art. 14, § 3º, inc. II, do CDC, apenas se o fornecedor comprovar culpa exclusiva de terceiro se eximirá da responsabilidade, situação que sequer foi cogitada na peça defensiva.

Sabidamente, a inclusão em cadastros de proteção ao crédito é considerada legítima apenas em casos de comprovação de dívida vencida e exigível, sendo, neste caso, exercício de direito do credor.

Não existindo negócio jurídico entre as partes, incabível a inclusão da autora em cadastros de proteção ao crédito, situação que não foi negada pela ré.

Cabe ressaltar, ademais, que, em se tratando de dano extrapatrimonial, é dispensável a comprovação de prejuízo, mas apenas da ocorrência do fato apto a abalar a moral.

A inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito não configura apenas dissabor, mas situação grave, ensejando a fixação por dano moral.

Preenchidos os requisitos legais, hígido o dever de indenizar, uma vez que configurado o nexo causal entre o agir ilícito da ré e o dano sofrido pela autora.



Quanto à quantificação da indenização, o valor não pode ser tão ínfimo que nada represente para o ofensor, mas também não tão exagerado que venha a representar locupletamento indevido dos ofendidos.

Ausente critério legal para mensuração do dano moral, há que se usar do bom senso e da razoabilidade para, considerando as especiais circunstâncias do caso, quantificar o valor da indenização.

Fixo, portanto, R\$ 6.000,00, valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN), tudo a partir da data da sentença.

De outro banda, destaco, por pertinente, que eventual irresignação quanto a concessão do benefício da AJG para a autora deve ser discutida em incidente autônomo.

Por fim, diante do reconhecimento da inexistência do débito, possível a concessão da tutela antecipada pleiteada, devendo o cadastro negativo relativo ao débito *sub judice* ser excluído dos respectivos órgãos creditícios.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido liminar nos termos da fundamentação, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por NELI CORREA NUNES em face de MD FITNESS LTDA, para o fim de declarar a inexistência de débito anotado nos órgãos restritivos de crédito em nome da autora, no valor de R\$ 1.819,91 (fl. 15), e para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 6.000,00, valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN), tudo a partir da data da sentença.

Diante sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento de custas processuais e honorários ao procurador do autor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Sem prejuízo, a fim de dar cumprimento a medida liminar ora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



concedida, oficie-se para os órgãos restritivos de crédito determinando a exclusão do cadastro negativo.

Guaíba, 05 de julho de 2012.

Ana Paula Braga Alencastro
Juíza de Direito